



Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

Biblioteca Conselheiro Aloyzio Alves da Costa

SÚMULA 88 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

O limite máximo de remuneração, no âmbito do serviço público municipal, incluída a dos Vereadores, é o valor do subsídio, em espécie, percebido pelo Prefeito, observados os demais dispositivos limitadores previstos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 29, inciso VI da Constituição da República de 1.988, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 25, de 14/02/00;
- Art. 29, inciso VII da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda à Constituição da República nº 01, de 31/03/92;
- Art. 29-A da Constituição da República de 1988;
- Art. 37, inciso XI da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 41, de 19/12/03;
- Art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00;
- Art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00;
- Art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 08/10/91 - pág.32 – Ratificada no “MG” de 23/04/02 – pág. 30 – Retificada no “MG” de 28/02/03 – pág. 67)

Por força do disposto no artigo 37, inciso XI, da Carta Federal, o limite máximo de remuneração, no âmbito do serviço público municipal, incluído os Vereadores, é o valor, em espécie, percebido pelo Prefeito.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 37, inciso XI da Constituição da República de 1988

PRECEDENTES:

- Consulta nº 28.665/89, sessão de 04/07/90;
- Consulta nº 21.904/90, sessão de 14/11/90;

- Consulta nº 36.516/90, sessão de 17/01/91;
- Consulta nº 2.133-4, sessão de 16/04/91;
- Consulta nº 0014.226-3/91, sessão de 02/07/91.